

A ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
JULIANA SANT'ANNA ANSELMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 108/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9547/2024
PLATAFORMA: NOVO BBMNET

A VASPJ – REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 10.841.010/0001-03, através de seu representante legal infra-assinado, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fulcro no que dispõe o estabelece, os incisos I e II do § 1º do art. 165, da Lei 14.133/2021 apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ 07.897.039/0001-00, ora aqui denominada recorrente ou DENTEMED, perante essa distinta administração do processo licitatório em pauta.

I CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Tem-se em mira pregão eletrônico que tem por objeto “*formação de Ata de Registro de Preço, para aquisição de Equipamentos Odontológicos, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.*” no âmbito do qual a recorrente foi desclassificada no lote 33, e irrisignada, interpôs recurso administrativo, ao argumento de que supre as demandas do instrumento convocatório e que a arrematante ofertou um equipamento de fabricação ALLIAGE, a qual está impedida de comercialização e fabricação pela ANVISA.

II TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões é plenamente tempestiva, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 13 (treze) dias do mês de janeiro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa, apenas se dará em data de 16 (dezesesseis) de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II FATOS

O recurso administrativo da recorrente, sustentou-se em argumentos especulativos acerca da suspensão da fabricante ALLIAGE pela ANVISA, além de tentar embair a equipe técnica acerca de seu produto, comprovadamente em desacordo com o solicitado em edital.

A DENTEMED, ofertou uma cadeira odontológica de marca PRIMEWELT, modelo CX ONE CX-8000 de fabricação FOSHAN CHUANGXIN MEDICAL APPARATUS CO e procedência chinesa para o lote 33 com características técnicas abaixo das descritas em edital.

A DENTEMED alega ter sido desclassificada conforme afirma o chat da plataforma novo BBMNET, em 27/12/2024 que assim explana: *“O equipamento não tem informações se o sistema construtivo é ambidestro, como solicitado no descritivo. Não há informações se o estofamento é em espuma de poliuretano revestida em PVC de alta densidade e antichamas, como solicitado no descritivo. Não foi enviado o certificado de registro da ANVISA e o manual do Kit de ultrassom ofertado junto ao equipamento.”*.

O edital em epígrafe, na página 54 é afirmativo em solicitar o MANUAL TÉCNICO DE OPERAÇÃO do equipamento, mas a recorrente não anexou em sua proposta final nem em seus documentos habilitatórios, impossibilitando a equipe técnica de analisar estas características, além da falta do manual infringir uma exigência editalícia, foi anexado apenas um catálogo com informações genéricas, as quais não cientificaram a equipe técnica quanto ao perfil total exigido em edital.

o manual de instruções, é o documento que acompanhará o equipamento no ato de sua entrega, possui a especificação real do equipamento, está registrado junto à ANVISA e servirá para nortear casos de garantia do produto, e não o catálogo produzido para se encaixar de acordo com as especificações técnicas exigidas nos editais de licitação.

Vale aqui afirmar, que o catálogo anexado na proposta final junto a plataforma NOVA BBMNET, e utilizado como documento comprobatório na peça recursal da DENTEMED, não está inserido no site oficial da marca PRIME WELT nem no site DENTEMED, o que resta ser uma peça confeccionada apenas para participar do certame licitatório e satisfazer as exigências editalícias, não devendo prosperar como documento comprobatório de características constantes no equipamento ofertado, e sim o manual técnico disponível na internet com uma simples diligência e em anexo para análise.

1. EXIGÊNCIA DE CADEIRA COM ESPUMA DE POLIURETANO E REVESTIMENTO EM PVC DE ALTA DENSIDADE ANTI CHAMAS:

A equipe técnica da prefeitura municipal de São Vicente com propriedade desclassificou a recorrente acerca do revestimento em PVC, e espuma, pois no manual técnico NÃO HÁ informações sobre o material de fabricação da espuma nem sobre o revestimento do assento e encosto da cadeira, tampouco se é antichamas ou sobre sua densidade.

Quando não há esta informação no manual, comprova-se que o equipamento não possui tal característica, pois em caso de solicitação de garantia, não será concedida, uma vez que não há esta especificidade no manual do usuário.

2. CADEIRA AMBIDESTRA

No manual do usuário NÃO consta informações sobre a característica ambidestra da cadeira, inclusive no site oficial da DENTEMED, <https://dentemed.com.br/>, não há oferta de modelos PRIME WELT. Já no site da marca PRIME WELT, modelo CX 8000, <https://primewelt.com.br/produto/149/cx-8000>, há omissão de informações sobre as características dos equipamentos. Se em nenhum meio de informação confiável cita esta característica, é porque ela não faz parte do equipamento, tornando correta a inabilitação da DENTEMED para o lote 33.

3. FALTA DO CERTIFICADO DE REGISTRO DA ANVISA E O MANUAL DO KIT DE ULTRASSOM OFERTADO JUNTO AO EQUIPAMENTO

A recorrente afirma que o kit de ultrassom está especificado em sua proposta apenas como um opcional, como também afirma de maneira inverídica que junto ao catálogo há o registro válido da ANVISA e INMETRO.

A DENTEMED, NÃO anexou manual em sua proposta há qualquer menção acerca de características do ultrassom tipo borden. Sendo assim, NÃO há como verificar se suas características estão de acordo com o edital, se realmente é da marca PRIME WELT, onde poderá realizar a manutenção corretiva durante o período de garantia, então também não há como a prefeitura adquirir e colocar a disposição da população, garantindo ser este um equipamamento de uso seguro

Segundo o MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, disponível através do link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/produtos-para-a-saude/manuais/manual-para-regularizacao-de-equipamentos-medicos-na-anvisa.pdf> em sua página 153, há clara informação de que o ultrassom odontológico necessita de registro junto à ANVISA, e, portanto de um manual do usuário, vejamos o print da página 153:

REGRA 9	EXEMPLOS
<p>Todos os produtos médicos ativos para terapia destinados a administrar ou trocar energia enquadram-se na Classe II,</p>	<p>Energia elétrica, magnética ou eletromagnética:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estimuladores musculares e para crescimento ósseo, equipamentos de ondas TENS e equipamentos para eletroacupuntura. <p>Energia térmica:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Equipamento de criocirurgia, trocadores de calor, <p>Energia mecânica:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dermátomos energizados, peças de mão odontológicas. <p>Luz:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fototerapia para o tratamento da pele e para cuidados neonatais - Foto clareador odontológico <p>Som:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aparelhos auditivos <p>Ultra-som:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Equipamento para fisioterapia - Ultra-som odontológico

Além disso, para comercialização de ultrassons odontológicos em território nacional, é **OBRIGATÓRIO** por parte dos fabricantes, que apresentem certificação de conformidade deste equipamento, através dos Organismos de Certificação de Produtos – OCP, acreditados pelo Inmetro, lembrando que ULTRASSONS ODONTOLÓGICOS estão no rol de produtos de certificação compulsória, conforme acesso ao site do INMETRO <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp> , ITEM 64 - Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária:

Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária	Produto	☰	Certificação	Anvisa	PAC	Portaria n.º 384 de 18/12/2020
64	Lista de produtos					
<p>1. Equipamentos sob regime de vigilância sanitária, inclusive suas partes e acessórios, com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres h</p>						

A certificação do INMETRO é um documento ESSENCIAL para no mínimo ter a permissão de comercializar e utilizar o equipamento em território nacional, pois a partir daí teremos a mínima noção de segurança no uso de manuseio do equipamento.

Representações e Comércio de Equipamentos LTDA –EPP
CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193
www.vaspj.com.br

O ultrassom é um aparelho elétrico e cirúrgico, que utiliza uma caneta com tips e por isso, necessita de um controle de frequência máxima de vibrações para não prejudicar o esmalte dos dentes e cortar com precisão a gengiva, evitando assim acidentes. Se acaso não for testado, e apresentar uma frequência maior que a indicada por organismos acreditados pelo INMETRO, pode prejudicar o tratamento ao paciente.

A recorrente não apresentou certificado da ANVISA nem INMETRO do ultrassom acoplado, ou seja, se este equipamento não é acreditado junto a ANVISA, nem possui certificado de conformidade do INMETRO, não pode ser comercializado em território nacional, e segundo a legislação sanitária brasileira, jamais pode ser considerado como um simples “*acessório*” ou “*opcional incluso na proposta*”, como a recorrente pretende obviamente sem sucesso, nominar.

4. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALLIAGE SUSPensa:

A DENTEMED em uma tentativa de cunho apelativo, declarou em sua peça recursal, que o equipamento ofertado pela empresa VASPJ, ora declarada vencedora do lote 33, de marca DABI ATLANTE, fabricada pela indústria ALLIAGE, está com a comercialização suspensa pela ANVISA desde 11 de setembro de 2024, conforme publicação no Diário Oficial da União.

A ALLIAGE passou em 10/01/2025 ao que parece, por um gravíssimo erro da agência nacional de saúde, pois todos os procedimentos sanitários da indústria estavam em dia.

Conforme se verifica dos documentos anexos, o procedimento de fiscalização transcorreu normalmente, com o pronto saneamento pela Alliage de pontos de adequação necessários, os quais foram formal e expressamente acatados pela ANVISA conforme e-mail da vigilância sanitária enviado à ALLIAGE em 01/10/2024, em anexo e print abaixo:

fabiana.nati@alliage-global.com

De: Sandra Sato <ssato@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de outubro de 2024 13:14
Para: paulo moreira
Cc: Mariana Barreira; gabriel amaral; mariana roviero
Assunto: Avaliação do cronograma de adequações
Anexos: procedimento_18.004862_24-Alliage.pdf

Prezados,

O cronograma de adequações apresentado pela Alliage foi avaliado e foi emitido o relatório anexado. O cronograma e seus prazos foram **aceitos** pela equipe inspetora. Peço a gentileza para o **representante da gerência** responder a esta mensagem, confirmando o **recebimento do documento e a ciência do seu conteúdo**.

At. te,

Sandra Sato
Cirurgiã-dentista
Secretaria da Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária
[Rua Prudente de Moraes, 457 - CEP 14015-100 - Centro - Ribeirão Preto](https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/secretaria-da-saude)
Whatsapp: (16) 99600-3902

O relatório de avaliação anexado a este e-mail está em anexo para avaliação da equipe técnica e print abaixo:

Representações e Comércio de Equipamentos LTDA –EPP
CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193
www.vaspj.com.br



SIVISA Sistema de Informação em Vigilância Sanitária
SUS - Sistema Único de Saúde
VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RIBEIRÃO PRETO

01/10/2024 **FICHA DE PROCEDIMENTOS** Pág.1
No.18.004862/24

IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE EXECUTORA

56.024.581/0001-56 164585 DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SMS DE RIBEIRÃO PRETO

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

55.979.736/0001-45 354340218-266-000003-1-0

CNPJ/CPF Número de Cadastro - CEVS

ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Razão Social / Nome

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

Rodovia RODOVIA ABRÃO ASSED nº S/Nº KM 53 + 450 MTS

Logradouro, No

RECREIO ANHANGÜERA

Bairro

(16) 35121212

Telefone

Celular

RIBEIRÃO PRETO / SP

Município / UF

SAC@ALLIAGE-GLOBAL.COM

e-mail

14097-500

CEP

CARACTERIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

SOLICITAÇÃO DE OUTRO ORGÃO

30/09/2024

30/09/2024

Origem do Procedimento

Início (Data)

Fim (Data)

- Procedimento:

S.AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

Nº da FPVS - Inspeção: 18.004067/24

- Objetivo:

Avaliação documental do cronograma apresentado pela Alliage para adequação das não conformidades descritas na ficha de procedimentos 18.004067/24, referente à inspeção para verificar o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de dispositivos médicos (equipamentos das classes de risco I, II e III e materiais da classe de risco II), conforme Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa nº 665 de 30 de março de 2022.

- Finalidade:

BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO

- Ação Compartilhada:

Estadual

- Pessoas contactadas:

- Paulo Henrique da Silva Moreira, CPF: 373.360.718-90, cargo: Gerente de Métodos e Processos, função: representante da direção e corresponsável pela Tecnovigilância, formação: engenheiro de produção e especialista em Gestão Industrial e Liderança e Gerenciamento.

- Gabriel Amaral dos Santos, CPF: 40127479830, cargo: Coordenador de Certificação e Regulatório, formação: engenheiro de produção.

- Mariana de Luca Barreira, CPF: 325.705.528-52, cargo: Analista de Garantia da Qualidade Sênior, função: Responsável pela Tecnovigilância, formação: Bacharel em Química com Atribuição Tecnológica - Pós-graduada, Especialista em Assuntos Regulatórios âmbito ANVISA.

Representações e Comércio de Equipamentos LTDA –EPP
CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193
www.vaspj.com.br

01/10/2024 **FICHA DE PROCEDIMENTOS** Pág.2
No.18.004862/24

- Mariana Roviero, CPF: 441.517.688-74, cargo: Analista de Garantia da Qualidade Pleno, formação: Farmácia Generalista e Pós-graduada em Gestão Industrial Farmacêutica.

Departamento de gestão da qualidade:
Telefone: (18) 3512-1212.
Endereço eletrônico: dgq@alliage-global.com

- Relato da situação:

A Alliage apresentou por e-mail em 27/09/2024 o cronograma para adequação das não conformidades descritas na ficha de procedimentos 18.004067/24, referente à Inspeção para verificar o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de dispositivos médicos (equipamentos das classes de risco I, II e III e materiais da classe de risco II), conforme Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa nº 655 de 30 de março de 2022. Foram apresentadas propostas para ações corretivas, todas com prazo para finalização em 29/11/2024.

- Considerações finais:

O cronograma foi aceito pela equipe Inspetora e a empresa será inspecionada após a data proposta para finalização das adequações (após 29/11/2024).

- Providências:

99.NADA A PROVIDENCIAR

CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO

NÃO SE APLICA

Não se aplica

Conclusão

Risco

Prazo de Adequação

PROFISSIONAIS

Credencial

Nome

6914408/02

ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA

079000-6

EMMA VALERIA MARCHIORI

075100-8

LOURINALDO CORDEIRO ALVES

8977136/02

MARCIO ANTONIO MOTTA

44128-4

MARINA CLARO DE SOUZA

SANDRA SATO

No âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa, que abrange o território do Estado de São Paulo, os inspetores assumem inteira responsabilidade de que esta inspeção foi conduzida e pautada pelos padrões da ética e declaram que não houve conflito de interesse.

Mesmo com todos os procedimentos devidamente regulares, aprovação e implementação das adequações solicitadas pela ANVISA, houve a publicação de resolução, porém a Alliage estava e continua absolutamente regular e apta à fabricação dos equipamentos em questão, pois de pronto entrou com uma liminar no dia da publicação, 10/01/2025, em caráter de urgência para reverter a situação, a qual foi devidamente DEFERIDA, às 18:41 horas do mesmo dia conforme anexo, e a fábrica pode exercer as atividades normalmente, como já foi explanado, o ocorrido trata-se apenas de um equívoco.

Eis que na data de 14/01/2025, a suspensão foi REVOGADA, conforme documento em anexo e print abaixo:

Representações e Comércio de Equipamentos LTDA –EPP
CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193
www.vaspj.com.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/01/2025 | Edição: 10 | Seção: 1 | Página: 308

Órgão: Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária/4ª Diretoria/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

RESOLUÇÃO-RE Nº 172, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

A GERENTE-GERAL SUBSTITUTA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

→ Art. 1º Revogar a Resolução-RE Nº 68, de 08 de janeiro de 2025, publicada no DOU nº 7, de 10 de janeiro de 2025, seção 1, pág. 119, conforme consta no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA MACIEL REBELO

ANEXO

Empresa: ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA - CNPJ: 55.979.736/0001-45

Produto - (Lote): AUTOCLAVE (A partir de 11/09/2024); CADEIRAS ODONTOLÓGICAS (A partir de 11/09/2024); DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (A partir de 11/09/2024); EQUIPAMENTO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM (A partir de 11/09/2024); EQUIPAMENTO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSOM (A partir de 11/09/2024); EQUIPAMENTO PARA PROFILAXIA ULTRASSOM / JATO DE BICARBONATO (A partir de 11/09/2024); EQUIPOS ODONTOLÓGICOS (A partir de 11/09/2024); FOTOPOLIMERIZADOR LED (A partir de 11/09/2024); FOTOPOLIMERIZADOR OPTILIGHT (A partir de 11/09/2024); FOTOPOLIMERIZADOR OPTILIGHT COLOR (A partir de 11/09/2024); INSTRUMENTO DE MÃO ODONTOLÓGICO DE ALTA ROTAÇÃO (A partir de 11/09/2024); INSTRUMENTO DE MÃO ODONTOLÓGICO DE BAIXA ROTAÇÃO (A partir de 11/09/2024); INSTRUMENTO DE MÃO ODONTOLÓGICO DE BAIXA ROTAÇÃO (A partir de 11/09/2024); MICRO MOTOR ELÉTRICO PORTÁTIL (A partir de 11/09/2024); PEÇA DE MÃO PARA USO ODONTOLÓGICO DE ALTA ROTAÇÃO (A partir de 11/09/2024); RAIO-X ODONTOLÓGICO PORTÁTIL (A partir de 11/09/2024); RAIOS-X (A partir de 11/09/2024); REFLETOR ODONTOLÓGICO (A partir de 11/09/2024); Scanner Intraoral (A partir de 11/09/2024); Sistema Radiográfico Digital Intraoral (A partir de 11/09/2024); Software de Imagem Odontológica (A partir de 11/09/2024); TIP ODONTOLÓGICO (A partir de 11/09/2024); Tomógrafo Odontológico AXR (A partir de 11/09/2024); UNIDADES DE ÁGUA ODONTOLÓGICAS (A partir de 11/09/2024).

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 0052957/25-5

Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso

Motivação: Deferimento da antecipação de tutela constante no Mandado de Segurança n. 5000066-23.2025.4.03.6102 - 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

Este conteúdo não substitui o publicado na versão oficial.

Ora senhores, se a ALLIAGE não estivesse realmente com os procedimentos sanitários em dia, de acordo com o solicitado pela vigilância sanitária, jamais teria uma liminar a seu favor tampouco a decisão totalmente revogada em apenas 4 (quatro) dias.

Com todos os documentos comprobatórios em anexo, cai-se por terra o argumento indigno da recorrente de que a ALLIAGE está impedida de fabricar e revender seus equipamentos, e que a VASPJ revende equipamentos proibidos pela ANVISA, enquanto a própria recorrente ofertou um equipamento, no caso ultrassom acoplado ao equipo, sem apresentar registro junto a ANVISA e ao INMETRO.

5. SELO ABO RECOMENDA

A DENTEMED afirma ser a única marca a “receber” um selo chamado “ABO RECOMENDA” da ABO – Associação Brasileira de Odontologia, porém este documento em nada tem de relevância em um processo licitatório, nem confirma a qualidade de seus equipamentos, pois trata-se de uma peça de marketing adquirida junto à ABO, sem qualquer chancela das autarquias ligadas ao governo, Ministério da Saúde, como ANVISA ou INMETRO, não devendo prosperar como argumento, já que não chancela através de testes, normas técnicas e Leis a qualidade do equipamento, pois como já informado trata-se apenas de uma peça de publicidade paga.

Representações e Comércio de Equipamentos LTDA –EPP
CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193
www.vaspj.com.br

Além disso, podemos observar que o tal “Selo ABO recomenda” refere-se a CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS **DENTEMED**, mas a recorrente ofertou consultórios PRIME WELT, então se acaso documento tivesse alguma relevância, sequer poderia ser considerado válido.

Ao aceitar um equipamento odontológico marca PRIME WELT, ofertado pela DENTEMED, além de não atender as especificações do edital, também prejudica o erário, visto que a prefeitura adquirirá um produto abaixo do solicitado em edital, e deixará os concorrentes em ampla desvantagem, pois as empresas que ofereceram um equipamento em conformidade com o edital, não puderam concorrer de maneira justa, porque um equipamento de especificação abaixo do solicitado, como no caso da CX-8000, obviamente apresenta custos financeiros menores e por isso DENTEMED saiu na frente, já infringindo o princípio da isonomia, igualdade e da economicidade e eficiência.

Sendo assim, a DENTEMED deve-se manter desclassificada do pleito, para que se dê andamento ao processo de maneira justa e dentro dos parâmetros da Lei

Segue uma síntese das contrarrazões que merecem provimento:

1. **PRODUTO QUE OBJETIVAMENTE DESATENDE O EDITAL**

2. A recorrente não apresentou o manual técnico do equipamento cotado;
3. A recorrente apresentou um catálogo montado apenas para participação do processo licitatório;
4. A recorrente apresentou uma cadeira odontológica com assento e encosto SEM espuma em poliuretano e revestimento em PVC de alta densidade antichamas
5. A cadeira cotada NÃO é ambidestra
6. NÃO possui registro da ANVISA e INMETRO, nem apresentou manual técnico do ultrassom acoplado ao equipo da cadeira odontológica cotada;
7. Prestou informação infundada quanto a suspensão da fabricante ALLIAGE quanto a suspensão de fabricação e comercialização de seus produtos;
8. O edital faz exigência clara, direta, expressa e textual para os produtos que a Administração Pública Municipal pretende adquirir.
9. O produto da recorrente, por sua vez, de maneira clara, direta, expressa e textual **NÃO** atende às exigências editalícias.
10. Não podem, portanto, ser adquiridos neste procedimento licitatório.
11. Primeiro porque divergem objetiva e textualmente das exigências editalícias.
12. Segundo porque admitir flexibilização e mitigação das regras editalícias faz com que a competição entre os licitantes seja injusta.
13. Como pode um licitante que cumpre as exigências editalícias competir em preço com outro licitante que não cumpre as mesmas exigências? É impossível.
14. Não só os produtos são diferentes como os custos de pesquisa e desenvolvimento, matérias-primas e fabricação são diferentes (e obviamente mais elevados no caso de produtos mais sofisticados e duradouros, como é o caso).
15. É para isso que existem as exigências técnicas dos editais: para garantir que haja condições de igualdade entre os competidores. Permitir que um licitante compita em preço com produto de qualidade inferior equivale a largar na frente na corrida por preço.
16. O princípio garante segurança aos licitantes e transparência à licitação, e visa assegurar também o pleno atendimento ao interesse público.
17. Desta feita, o Edital Convocatório deve ser seguido em todos os seus termos e detalhamentos técnicos, garantindo que o bem oferecido pelo licitante seja plenamente adequado para atender às necessidades da

- administração pública, o que não ocorre no caso em apreço Conforme visto, os produtos oferecidos pela recorrida divergem do exigido no Edital em características fundamentais, mostrando-se inadequados e insuficientes para os usos a que se destinarão, importando em flagrante lesão, primeiro, ao interesse público, e posteriormente à Recorrida, que ofereceu produtos em consonância com a exigência editalícia.
18. O não acolhimento dos recursos da Recorrente implicaria também em violação ao princípio da isonomia.
 19. Por este princípio, é imperativo que os participantes da licitação tenham iguais condições de disputa, de modo a garantir que o resultado do certame seja aquele mais justo.
 20. O oferecimento de produtos diversos pela Recorrida importa em flagrante posição de vantagem frente à Recorrente, o que não pode ser admitido.
 21. É evidente que apresentando produtos diversos, de qualidade inferior ao solicitado em edital, a Recorrida pode praticar preços inferiores, aniquilando suas chances de efetiva concorrência com os demais licitantes, importando em flagrante violação ao interesse público.
 22. Sendo a modalidade do pregão de “menor preço”, não se pode permitir a mínima divergência entre as características técnicas dos produtos oferecidos pelos participantes da licitação e aquelas exigidas pelo edital.
 23. Assim ocorrendo, coloca-se em flagrante posição de vantagem aquele que infringe o Edital, que atuará com ofertas distintas e a custos inferiores em relação à parte inocente, cumpridora do Edital.
 24. É de rigor, portanto, que o presente recuso seja acatado.

III PEDIDOS

Diante do exposto, requer que a presente contrarrazão seja julgada totalmente procedente para a devida e justificada desclassificação da empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, que demonstrou não atender quesitos exigidas pelo Edital, conforme argumentos acima comprovados juntamente com provas documentais.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

VICENTE AMARO SEADE PIRES JÚNIOR
SÓCIO GERENTE
RG: 7.203.650-6 SSP/PR
CPF: 007.768.559-80